



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 44/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 054/25

Autoria: Vereador Rogério de Lima.

Assunto: Institui o Dia do Profissional de Segurança Privada no âmbito do município.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 054/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO, BEM COMO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998, ATINENTES À TÉCNICA LEGISLATIVA. O presente projeto de lei ordinária é constitucional no que se refere à competência e à iniciativa e não apresenta irregularidades quanto à técnica legislativa.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 054/2025, de autoria do Vereador Rogério de Lima, que “Institui o Dia do Profissional de Segurança Privada no âmbito do município.”.
2. Em resumo, o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe institui a data comemorativa “Dia do Profissional de Segurança Privada”, a ser comemorada anualmente no dia



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

20 de Junho, e reconhece a atividade como de relevante importância para a segurança do município e seus habitantes. O art. 2º explica o objetivo por trás da data comemorativa, enquanto o art. 3º e seu parágrafo único explicitam que poderão ser realizadas palestras, reuniões solenes ou não, debates, simpósios, entre outras atividades similares neste dia, atividades essas que poderão ser realizadas em conjunto com entidades, órgãos, organizações, sindicatos, empresas, associações ou fundações, sejam elas governamentais ou não. Por fim, o art. 4º estabelece que “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da proposta legislativa às disposições constitucionais vigentes, notadamente no que diz respeito à competência e à iniciativa e demais disposições do processo legislativo. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, é preciso frisar que a instituição de datas comemorativas se insere no rol de competências legislativas do Município, haja vista tratar-se de assunto que diz respeito ao seu peculiar interesse, conforme regra inscrita no art. 14, I, da Lei Orgânica do Município de Votorantim e no art. 30, I, da Constituição Federal.
5. Com relação à iniciativa, anote-se que a temática versada na propositura em exame não está reservada ao Prefeito, pois não se refere à estrutura do Poder Executivo, seus servidores, leis orçamentárias e geração de despesas. Dessa sorte, no caso em tela, prevalece a regra geral que prevê ser de iniciativa concorrente (comum) a instituição, por meio de lei, de datas comemorativas. No mais, o



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

projeto ora examinado não prevê obrigações materiais ao Poder Executivo, não violando o princípio da separação dos Poderes.

6. Finalmente, no tange às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, não há apontamentos a fazer.

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 054/25, de autoria do Vereador Rogério de Lima, que “Institui o Dia do Profissional de Segurança Privada no âmbito do município”, é constitucional no que se refere à competência e à iniciativa e não apresenta irregularidades quanto à técnica legislativa.
8. É o parecer, s.m.j, em três laudas.
9. À deliberação da Comissão de Justiça e da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º e 6º da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 05 de Junho de 2025.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário